

PROCESSO N. : 2021007924  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Major Araújo, o qual dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

Segundo a proposição o objetivo é alterar a Lei nº. 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, para o fim de corrigir as ajudas de custo ali previstas, especialmente a indenização por localidade - AC-3 e do Serviço Extraordinário -AC-4.

Destaca o autor que a indenização por localidade — AC-3, foi atualizada pela última vez através da Lei nº 17.558, de 20/01/12 a qual elevou de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), conforme se vê há quase 10 anos. Informa que o impacto financeiro ao orçamento anual, da correção do AC-3, levando-se em conta os Policiais militares e Bombeiros Militares será da ordem R\$19.149.984,00 (dezenove milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Outrossim, corrigiu-se o valor da indenização por Serviço Extraordinário - AC-4, os quais eram de R\$ 22,06 (vinte e dois reais e seis centavos) pela hora compreendendo o período diurno (de segunda à quinta-feira) e de R\$ 24,83 (vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), compreendendo o período noturno (de domingo à quarta-feira), fixando-os em R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos) e em R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.



Já os valores pertinentes ao período diurno (de sexta-feira a domingo), que são de R\$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos) e do período diurno (de sexta-feira à domingo de R\$ 34,48 (trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compreendendo o período noturno de (quinta-feira à sábado) são fixados em R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e em R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), respectivamente.

Consta da justificativa que o impacto financeiro anual do Serviço Extraordinário é da ordem de R\$ 187.093.203,96 (cento e oitenta e sete milhões, noventa e três mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos).

Por fim, informa que o impacto financeiro anual total com o pagamento das correções da indenização por localidade — AC-3 e do Serviço Extraordinário - AC-4 soma-se o valor de R\$ 206.243.188,00 (duzentos e seis milhões, duzentos e quarenta e três, cento e oitenta e oito reais).

Justifica que a revisão dos valores dessas ajudas de custo é imperiosa e inadiável dada a gravidade das circunstâncias vivenciadas por todos os servidores goianos e que tem sido agravada substancialmente em decorrência dessa pandemia de covid-19, somada ao custo de vida que se eleva quase que diariamente.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

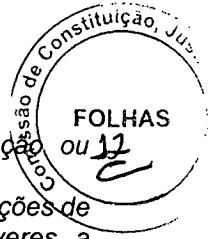
Em que pese o louvável objetivo do projeto de lei ora apresentado, a presente proposição não pode prosperar, pois cuida de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

O projeto dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos do Estado de Goiás, função que é constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo Estadual, pois é do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis sobre a matéria, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b” e “c”, da Constituição Estadual**, *in verbis*:

“Art. 20. ....  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e



aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

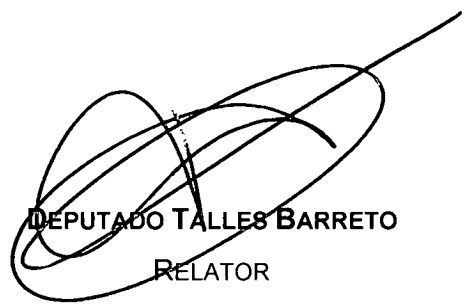
c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;"

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Apenas o Governador teria legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre o regime jurídico funcional e remuneração dos Policiais Civis e Militares do Estado e demais servidores integrantes da Segurança Pública alcançados pela Lei nº. 15.949, de 2006.

Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Diante do exposto, face à **inconstitucionalidade** apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2021.



DEPUTADO TALLES BARRETO  
RELATOR